

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.737/2002-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buriti - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R017 - (Peça 595).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (Peça 150), retificado, por inexatidão material, mediante os Acórdãos 2.661/2013-TCU-Plenário (Peça 169) e 783/2014-TCU-Plenário (Peça 193).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Armando da Veiga Cruz	Peça 159 revogada pela Peça 253	9.4, 9.4.2, 9.4.2.5, 9.4.2.6, 9.5 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário pela primeira vez?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de peça inominada interposta por Armando da Veiga Cruz (Peça 595) em face do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (Peça 150), retificado, por inexatidão material, mediante os Acórdãos 2.661/2013-TCU-Plenário (Peça 169) e 783/2014-TCU-Plenário (Peça 193).

O presente processo tratou de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal contida no subitem 9.1 do Acórdão 911/2003-TCU-Plenário, prolatado quando da apreciação de Relatório de Auditoria realizada no Município de Buriti/MA, no período de 4/3 a 5/4/2002, objetivando a fiscalização da aplicação de recursos federais e do Fundef repassados àquela municipalidade nos exercícios de 1998 a 2001.

Por meio do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (Peça 150), retificado, por inexatidão material, mediante os Acórdãos 2.661/2013-TCU-Plenário (Peça 169) e 783/2014-TCU-Plenário (Peça 193), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Alegando omissão no Acórdão condenatório, a empresa C. P. Serra Neto opôs embargos declaratórios (Peça 153), os quais foram conhecidos, para no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 962/2013-TCU-Plenário (Peça 154).

Em face do Acórdão 2.661/2013-TCU-Plenário, o qual retificou, por inexatidão material, o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário, a empresa C. P. Serra Neto opôs novos embargos de declaração (Peça 180), os quais não foram conhecidos, em função da ausência de sucumbência da embargante, de acordo com o Acórdão 2.987/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 186).

Os embargos de declaração opostos por Raimundo Pereira Junior, também contra o Acórdão condenatório (Peça 254), foram julgados pelo Acórdão 1.943/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 264), no sentido de serem conhecidos e rejeitados no mérito.

Subsequentemente, em face da decisão original, José Machado Villar e Raimundo Pinheiro Junior interpuseram recursos de reconsideração (Peças 252 e 271), conhecidos e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 752/2017-TCU-Plenário (Peça 398).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e obscuridades constantes desse último acórdão, Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, Raimundo Pinheiro Junior, João Valzindo Pinto Leão, José Machado Vilar, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima opuseram embargos de declaração (Peças 449, 448, 447, 446, 445, 451, 452 e 453, respectivamente), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 1.249/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 454), *in verbis*:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, João Valzindo Pinto Leão, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima por ausência do interesse de agir, requisito geral de admissibilidade da espécie recursal;

9.2. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelos Srs. José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

Por fim, contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Armando da Veiga Cruz (Peça 517), conhecido, e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 1.280/2019-TCU-Plenário (Peça 557) e, também, por parte de Elza Maria Magaldi Machado (Peça 521), não conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, de acordo com o Acórdão 2.529/2018-TCU-Plenário (Peça 526).

Neste momento, Armando da Veiga Cruz ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo pelo recorrente (Peça 187), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Armando da Veiga Cruz	Não há*	15/10/2019 - DF	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

N/A

*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário?

N/A

O recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Armando da Veiga Cruz, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso, conforme termo de distribuição de relatoria (Peça 614)**, nos termos da art. 22, da Resolução-TCU 175, de 25 de maio de 2005;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 20/11/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------